

**PROCESSO** - A. I. N° 206897.0027/18-4  
**RECORRENTE** - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DA PRATA LTDA.  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0248-04/20-VD  
**ORIGEM** - INFRAZ JACOBINA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 17/11/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0257-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso presente, a das saídas. Fiscal autuante realizou revisão fiscal reduzindo o valor do lançamento inicial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Diz respeito o presente processo, ao Recurso Voluntário impetrado pela autuada, em virtude da decisão proferida pela 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28.12.2018, ciente em 09.01.2019, no valor original de R\$48.271,05, pelo cometimento de uma única infração, assim descrita:

### *Infração 0 – 04.05.02*

*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.*

*Consta como complementos:*

*1 – As diferenças constatadas referem-se ao Exercício de 2017, tendo sido utilizado como data de ocorrência a data do último dia do exercício.*

*2 – Os valores exigidos estão expressos em moeda corrente e constam de demonstrativos que foram entregues ao contribuinte, sob protocolo e que se encontram anexos ao presente lançamento.*

Analizando o Auto de Infração, a Defesa protocolada pela autuada em 27.02.2019, fls. 10 a 12 e a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 16.06.2020, fls. 25 a 26, através o Acórdão JJF n° 0248-04/20-VD, na sessão do dia 12.11.2020, fls. 62 a 64, assim decidiu a 4ª JJF.

*O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.*

*Inicialmente constato que as acusações estão postas de maneira clara e devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as normas estabelecidas pelo art. 39 do RPAF/BA.*

*Em sede de defesa o impugnante alegou que: a) o autuante não considerou todas as notas fiscais de saídas, modelo 65, emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2017, devidamente lançadas nos Registros de Saídas - C100 e C190; b) Não foi considerada a Nota Fiscal de entrada nº 089610, enquanto que em relação a Nota*

Fiscal nº 072369 foi computada a quantidade de 30 unidades (FD) entretanto a aquisição foi de 300 unidades (FD).

Ao prestar a informação fiscal, o autuante reconheceu que as referidas notas fiscais (NFC-e) não foram consideradas no levantamento. Assim, recorrendo ao banco de dados desta SEFAZ, através de solicitação junto à GEFIC/DPF acessou aos referidos arquivos eletrônicos e procedeu a revisão do levantamento.

Informa ainda que efetuou à exclusão dos itens 1068 - (Espaguete sem. Brandidini) e 270267 - (Papel Higiênico fam. Supremo - 16x04x60) em razão da consideração das NF(s) 089610 e 072369, apontadas pela defesa.

Diante das alterações processadas com a inclusão das mencionadas notas fiscais de saídas e exclusão dos itens 1068 - (Espaguete sem. Brandidini) e 270267- (Papel Higiênico fam. Supremo) a infração passou de R\$48.271,05 para R\$3.162,69, conforme demonstrativos anexados na mídia de fl. 27.

O autuado ao ser cientificado discorda do resultado apontado pela fiscalização informando que:

1. Ainda existem inconsistências no levantamento pois não foram consideradas as notas fiscais de saídas, modelo 65, emitidas no mês de outubro tendo em vista que na apresentação da defesa somente questionou as operações relativas aos meses de novembro e dezembro de 2017.
2. Não foram considerados os equívocos relacionados às Notas Fiscais de entrada nºs 089610 e 072369.

No que diz respeito ao primeiro item observo que o autuante informou que refez o levantamento através dos arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte a esta secretaria, através de solicitação dos mesmos junto à GEFIC/DPF, gerência desta Secretaria responsável pelos controles dos referidos documentos, considerando todas as saídas questionadas pelo deficiente relacionada aos meses de outubro e dezembro de 2017. Neste caso, tendo em vista que o contribuinte trouxe fato novo em relação ao mês de outubro de 2017, porém, sem qualquer tipo de comprovação ou indicação de documento fiscal, apesar de ter recebido cópias dos novos levantamentos, não acato o argumento defensivo.

No que diz respeito ao segundo item, que se relaciona à não consideração das notas fiscais de entrada nºs 072.369 e 089610 também não merece guarida pois os referidos documentos fiscais acobertam aquisição dos itens 1068 - (Espaguete sem. Brandidini) e 270267- (Papel Higiênico fam. Supremo), respectivamente, e os mesmos foram excluídos da autuação conforme esclarecido pelo autuante em sua Informação Fiscal.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$3.162,69, ante as alterações procedidas pelo autuante através dos demonstrativos anexados na mídia de fl. 27.

Ciente da decisão, inconformada e dentro do prazo previsto no RPAF, a Recorrente, sem assistência advocatícia, apresentou Recurso Voluntário, protocolado em 12.03.2021, fls. 62 a 64, onde pugna por sua reforma nos termos que ora analiso.

De início a Recorrente afirma ser a autuação passível de nulidade pelas razões que ora apresenta.

Diz que o autuante ao elaborar o Demonstrativo: “**Omiss. Saída apurada mediante levant. quant. de estoques - Lista de notas fiscais de saída**” não considerou as saídas das mercadorias através a NFC-e do mês de outubro de 2017 e lista a mercadoria de código 276041, Goiabada Poly 24X300 que perfaz a quantidade de 24 unidades, não computadas no levantamento efetuado.

Afirma haver no referido demonstrativo, pag. 42, a referência a 07 (sete) notas (“sic”) de números 101488, 101518, 101561, 101600, 101748, 101753, 101756, 101823 e 102028, como acobertando a saída de 01 caixa por nota fiscal e, mais sete caixas acobertas por registros do ECF-10/2017, o que totalizaria 14 caixas, não tendo sido consideradas, entretanto, as NFC-e de números 004, 283, 345, 363, 429, 4612 e 464, todas elas devidamente escrituradas em sua EFD-

E apresenta demonstrativo das saídas das mercadorias através as notas fiscais acima listadas, como segue:

Nº NFC-E	Chave	Qnt. Vendida
04	29-1710-04.259.485/0001-93-65-005-000.000.004-100.000.004-7	1
286	29-1710-04.259.485/0001-93-65-004-000.000.286-100.000.286-4	1
345	29-1710-04.259.485/0001-93-65-004-000.000.345-100.000.345-6	7
363	29-1710-04.259.485/0001-93-65-004-000.000.363-100.000.363-2	12
429	29-1710-04.259.485/0001-93-65-004-000.000.429-100.000.429-2	1
462	29-1710-04.259.485/0001-93-65-004-000.000.462-100.000.462-9	1

464	29-1710-04.259.485/0001-93-65-004-000.000.464-100.000.464-0	1
	<b>Quantidade total das saídas em NFC-e</b>	<b>24</b>

Aponta a Recorrente o fato de a quantidade de mercadorias apontadas como omitida, coincidir com a quantidade que restou reclamada na autuação.

Afirma que o exemplo apontado é apenas um dos vários erros perpetrados pelo autuante e que sua atitude foi “*para reafirmar que o contribuinte não omitiu saídas, o que ocorreu foi apenas equívocos no processo de auditoria uma vez que todas as NFC-e de outubro de 2017 foram autorizadas e devidamente escrituradas na EFD do referido mês, entretanto não utilizadas no processo de levantamento de estoque realizado pelo auditor*”

Encerrando seu Recurso Voluntário a Recorrente afirma: *Dianete do exposto acima, solicitamos de vossa senhoria a anulação TOTAL DO AUTO DE INFRANÇAO N.º 2068970027/18-4, uma vez que não foram considerados todos os documentos e livros fiscais emitidos e disponibilizados pelo contribuinte.*

## VOTO

Pugna a Recorrente pela nulidade da infração, sob a alegação de não haver o autuante incluído notas fiscais que relacionou quando da apuração das possíveis diferenças que determinaram a lavratura do Auto de Infração em apreço.

A assertiva da Recorrente não encontra guarida na legislação, nem no artigo 18 do RPAF, nem no artigo 39, cabendo a mesma, em caso de inconformidade, como ocorreu, pugnar pela improcedência da autuação, servindo-se das provas legais e documentais que possua.

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento ao que dispõe a legislação em vigor, foi dado ciência ao autuado do seu teor, assim como disponibilizados todos os demonstrativos inerentes à autuação, tendo o mesmo comparecido ao processo e exercitado seu direito à defesa e ao contraditório.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Adentrando ao mérito da lide, constatei que as razões expostas pela Recorrente foram analisadas pelo autuante, que acatou em parte o pretendido, refazendo os demonstrativos e disponibilizando-os para análise e possível contestação.

Não apresentou, a Recorrente, argumentos que contrapusessem aos novos relatórios apresentados pelo autuante, em face do que a Junta Julgadora os acatou e decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que o autuante não considerou saídas de mercadorias, exemplificando com o produto Goiabada Poly 24X300, quando diz que as notas fiscais que relacionou não foram computadas.

Verificando os arquivos apresentados pelo autuante, constatei que a mercadoria Goiabada 24X300 possui em seus controles físicos 2 cadastros, o de número 177824 e o de número 276041, sendo que o autuante trabalhou com os dois códigos, e mais ainda, as notas fiscais elencadas pela Recorrente encontram-se constantes no Demonstrativo que apurou a omissão de saídas.

Limitou-se a Recorrente a contestar este único produto, sem, contudo, conseguir elidir o que lhe foi finalmente imputado como prática infracional, omitindo-se quanto aos demais produtos que foram objeto da autuação.

A correção praticada pelo autuante e acatada pela Junta Julgadora está devidamente comprovada, não restando, ao meu ver, razão à Recorrente no que pleiteia.

Desta forma, convencido pelo que consta dos autos do processo e convicto da certeza da análise que faço, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de

Infração em apreço, mantendo inalterada a decisão de piso.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206897.0027/18-4**, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DA PRATA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.162,69**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS